INDICE

DAS

DECISÕES

DE

1813

		Pags.
N.	 MARINHA. — Em 8 de Janeiro de 1813. — Sujeita a exame no Arsenal de Marinha os Mestres de Estaleiros 	1
N.	2. — BRAZIL. — Em 11 de Janeiro de 1813. — Determina que pelo Conselho da Fazenda se concedam as licenças para o córte do páo-brazil	
N.	3. — BRAZIL. — Em 21 de Janeiro de 1813. — Manda revo- gar a postura da Camara de Tamanduá que creou o im- posto de 640 réis sobre cada cabeza de gado que sahir de seu termo	
N.	4. — BRAZIL. — Em 26 de Janeiro de 1813. — Sobre o for- necimento de cavalgaduras e forragens aos Sargentos- móres e Ajudantes dos Regimentos de Milicias	3
N.	5. — BRAZIL. — Em 5 de Fevereiro de 1813. — Declara que o Chanceller e Procurador da Corôa da Relação do Mara- nhão teem assento e voto na Junta da Real Fazenda	4
N.	6. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 8 de Fevereiro de 1813. — Erige em freguezia a Capella de Nossa Senhora da Conceição do Brejo da Arêa da Capitania da Parahyba e Bispado de Pernambuco.	
N.	7. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 25 de Fevereiro de 1813. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de Inhauma	
N.	 BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 25 de Fevereiro de 1813. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de Sacra Familia. 	
N.	9. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Fevereiro de 1813. — Declara que não podem ser Cadetes os filhos dos officiaes superiores ad honorem	



		Pags.
	40. — BRAZIL. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 9 de Março de 1813. — Manda estabelecer na Ilha de Santa Catharina uma Roda e approva a imposição estabe- lecida pela Camara para criação dos expostos	7
N.	 GUERRA. — Em 12 de Março de 1813. — Marca as dietas que se devem ministrar aos doentes e empregados do Hospital Real Militar. 	9
	 BRAZIL. — Em 18 de Março de 1813. — Manda pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Corte o curso de Cirurgia	11
	 GUERRA. — Em 22 de Março de 1813. — Manda pro- ceder á formação de Esquadras de Ordenanças da Villa de Magé. 	12
	14. — GUERRA. — Em 28 de Março de 1813. — Dá instruc- ções para o methodo de escripturação para o Hospital Mi- litar desta Côrte	13
	45. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 1 de Abril de 1813. — Crêa a freguezia dos Milagres da Capitania do Ceará e Bispado de Pernambuco.	22
N.	46 — Bit AZII. — Em 2 de Abril de 1813. — Prohibe que pelas ruas desta cidade se venda qualquer genero de calcado aqui fabricado	22
	17. — GUERR 1. — Em 22 de Abril de 1813. — Sobre as no- meações de Capitães-móres de Entradas, Assaltos ou sim- plesmente Capitães do Matto, seus Ajudantes e Alferes	23
N.	18. — BRAZIL. — Em 10 de Junho de 1813. — Manda executar a convenção celebrada com a Grã-Bretanha sobre a execução de alguns artigos do Tratado do Commercio, existente entre as duas nações, que deram logar a duvidas.	24
Ņ.	 GUERRA. — Em 16 de Junho de 1813. — Approva o modelo para uniforme da Guarda da Policia da Cidade de Marianna da Capitania de Minas Geraes	25
N.	20: — BRAZIL. — Em 22 de Junho de 1813. — Manda que se hajam por extintos os differentes empregos do Museu desta Côrte.	26
N.	21. — BRAZII. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Junho de 1813. — Crêa alguns officios de justiça na Villa de S. João de El-Rei na Capitania de Minas Geraes	26
Ν.	22. — GUERA. — Em 28 de Junho de 1813. — Approva o estabelecimento de Correios entre as Capitanias do Maranhão e do Ceará e da Bahia	27
N.	23. — BRAZIL. — Em 6 de Julho de 1813. — Concede uma loteria em beneficio do Real Theatro de S. João desta Côrte	28
N.	24. — BRAZIL. — Em 8 de Julho de 1813. — Manda suspender a cobrança dos direitos de baldeação das mercadorias inglezas.	29
Ν.	25. — MARINHA. — Em 8 de Julho de 1813.— Ordena que não se admitta para 1ºs Pilotos individuos inculcados pra-	~0

	**	Pags.
	ticos emquanto se propuzerem para as viagens Pilotos approvados	29
	26. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1813. — Approva o plano de um montepio que propoem os Officiaes da Legião da Capitania de S. Paulo, em beneficio das viuvas e filhos des mesmos Officiaes.	30
N.	27. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 15 de Julho de 1813. — Crêa as freguezias de Santo Anionio e Almas, S. Bento e S. Vicente, no Bispado do Maranhão, e annexa á de S. Mathias da Villa de Alcantara a povoação dos indios de S. João de Cortez.	31
N.	28. — GUERRA. — Em 46 de Julho de 1813. — Sobre o julgamento dos Milicianos pelos delictos que commetterem	31
N.	29. — BRAZIL. — Provisão de Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Julho de 1813. — Ordena que os domiciliarios na Cidade de S. Luiz do Maranhão possam também ser elei- los Officiaes da Camara e Almotacés	32
N.	30. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 19 de Julho de 1813. — Erige em freguezias as capellas de Nossa Senhora da Conceição das Carrancas e de Nossa Senhora das Dores no Bispado de Marianna.	33
N.	31. — GUERRA. — Provisão do Conselho Sepremo Militar de 24 de Julho de 1813. — Manda que os Conselhos de guerra sejam feitos o mais proximo possivel dos logares onde os crimes tiverem sido perpetrados	
N.	32. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa da Con- sciencia e Ordens de 26 de Julho de 1813. — Erige em fre- guezia a Capella de S. Vicente Ferrer das Lavras, do Bis- pado de Pernambuco.	
Ν.	33. — GUERRA. — Em 28 de Julho de 1813. — Pede uma declaração circumstanciada dos productos medicinaes indigenas de cada uma das Capitanias	
N.	34. — BRAZIL. — Em 19 de Agosto de 1813. — Sobre o Pre- sidio de Manoel Alves Grande e Povoação de S. Pedro de Alcantara da Capitania de Goyaz.	
N.	35. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 23 de Agosto de 1813. — Crêa a Freguezia de S. João Baptista do Douradinho, no Bispado de S. Paulo.	
Ν.	36. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 23 de Agosto de 1813. — Erige em freguezia a Capella do Livramento pertencente á Fregueria de Nossa Senhora das Neves da Cidade da Parahyba Risa	•
N.	pado de Pernambuco	
Ν.	var na Alfandega desta Cidade as instrucções annexas	. 38

INDICE DAS DECISÕES

		Pags,
	grammatica latina e uma de primeiras lettras na Villa de S. Jorge, Capitania da Bakia	40
N.	39. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Setembro de 1813. — Crêa uma cadeira de primeiras lottras na Villa de Marahú	41
N.	40. — BRAZIL. — Em 8 de Outubro de 1813. — Concede uma loteria em beneficio da Irmandade de S. José desta Côrte.	41
N.	41. — BRAZIL. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Novembro de 1813. — Declara nulla, improcedente, e de nenhum effeito uma Provisão de supprimento de consentimento paterno para casamento, passada pela Mesa do Desembargo do Paço da Relação da Bahia	42
N.	42. — BRAZIL. — Em 24 de Novembro de 1813. — Manda estabelecer o subsidio litterario na Capitania do Rio Grande de S. Pedro, sendo isento deste imposto o gado que se cortar para salgar ou seccar	43
N.	43. — BRAZIL — Em 24 de Novembro de 1813. — Dá instrucções para a arrecadação dos impostos creados pela Alvará de 20 de Outubro de 1842	44
N.	44. — GUERRA. — Em 25 de Novembro de 1813. — Declara como os Commandantes dos Regimentos de Linha e Milicias podem conceder passagens e licenças aos Officiaes inferiores e soldados	45
N.	45. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Novembro de 1813. — Grêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de S. Carlos, da Capitania de S. Paulo	45
N.	46. — BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Novembro de 1813. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Nossa Senhora das Brotas da Cidade da Bahia	46
N.	47. — BRAZIL. — Em 2 do Dezembro de 1813. — Dá instrucções ao Juizo Privativo do Banco do Brazil sobre o lançamento e cobrança dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.	47
N.	48. — GUERRA. — Em 30 de Dezembro de 1813. — Manda que haja no edificio do Real Erario uma Guarda Militar de Infantaria.	49

DECISÕES

DE

1813

N. 1.— MARINHA.— EM 8 DE JANEIRO DE 1813

Sujeita a exame no Arsenal de Marinha os Mestres de estaleiros.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo subido à real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a informação de V. Ex., com data de 15 de Dezembro do anno findo, sobre o requerimento de Manoel Francisco Martins, Contramestre do estaleiro de José Botelho, houve Sua Alteza Real por bem resolver, escusando o sobredito requerimento, que, de agora em diante, não seja licito a individuo algum ser Mestre de estaleiro, sem que haja sido examinado pelos Constructores e pelo Mestre do Arsenal Real da Marinha, em presença do Inspector do mesmo Arsenal. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 8 de Janeiro de 1813.— Conde de Aguiar.— Sr. Ignacio da Costa Quintella.



N. 2. — BRAZIL — EM 11 DE JANEIRO DE 1813

Determina que pelo Conselho da Fazenda se concedam as licenças para o córte do páo-brazil.

Tendo chegado à Augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, o abuso com que muitos habitantes deste Estado se teem abalançado a fazer cortes da madeira, denominada pào-brazil pertencente ao patrimonio da Corôa, não obstante a respectiva determinação e comminação do Alvará de 12 de Dezembro de 1605, com que são vedados os mesmos cortes desta madeira, quando não são autorisados pelos Magistrados a quem incumbe pelo sobredito alvará concederem as respectivas licenças; foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que pelo Conselho da Fazenda se concedam daqui em diante as licenças necessarias, para se poder cortar o referido páo-brazil, emquanto sobre este assumpto se não toma arbitrio mais conveniente. O que V. S. fará presente ao mesmo Conselho para que assim o fique entendido.

Deus guarde a V. S.— Paço em 11 de Janeiro de 1813.— Conde de Aquiar.— Sr. Visconde de Condeixas.

~~~~~~~~~~**~**

N. 3 - BRAZIL. - EM 21 DE JANEIRO DE 1813

Manda revogar a postura da Camara de Tamanduá que creou o imposto de 640 reis sobre cada cabeça de gado que sahir de seu termo.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente ao Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. de 19 de Dezembro passado, que serve de informação ao requerimento dos marchantes de gado lanigero do termo da Villa de Tamanduà, em que pedem se revogue a postura de 640 réis que a Camara da dita Villa havia imposto sobre cada cabeça do referido gado que sahisse do seu termo: é o mesmo Senhor servido deferir aos supplicantes na fórma requerida, ordenando que V. Ex. faça participar á mencionada Camara, que não é de sua real vontade que se obste por posturas, ou por outra qualquer maneira a sahida dos carneiros ou ovelhas, apezar das reflexões que V. Ex. faz para ser vedada a sahida destas com o intuito de conservar o mais commodo preço das lãs, o qual infallivelmente se conseguirá animando a criação e abundancia destas rezes pela sua maior extração.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1813. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 4. - BRAZIL. - EM 26 DE JANEIRO DE 1813

Sobre o fornecimento de calvagaduras e forragens aos Sargentos-móres e Ajudantes dos Regimentos de Milicias.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que o Principe Regente Nosso Senhor foi servido determinar, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em 4 do corrente mez, em consequencia do requerimento que fizeram subir a sua real presença, pela mesma-Secretaria, os Sargentos-Mores e Ajudantes dos Regimentos de Milicias dessa Capitania: 1º, que aos ditos Sargentos-Mores sedè cavallos de pessoa, e se lhes abone o vencimento das competentes forragens, desde o dia em que os matricularem, como se pratica geralmente, e è conforme a lei; sendo porém depois da matricula obrigados a apresentar attestações dos seus Chefes, pelas quaes se mostre terem feito os servicos e revistas da ordem, excepto o caso de impedimento legitimo de molestia, que deve constar pelas certidões dos Professores e attestações dos seus Chefes; 2º, que aos ditos Ajudantes de Milicias, não obstante lhes não competir cavallo de pessoa, se mande dar uma cavalgadura em attenção a deverem assistir aos exercicios das Companhias, para se transportarem aos Districtos das ditas Companhias na occasião dos referidos exercicios a que assistirem, bem entendido, pagando-se-lhes unicamente os días da ida e volta, e não os em que estiverem parados, à vista das attestações dos seus Chefes, em que se declare os dias que gastaram em cada uma Companhía, as leguas de distancia destas, e proporcionando-se os dias que em consequencia deveriam empregar, afim de se fazer o pagamento destes dias pelo preço ordinario das bestas de aluguel; 3º, que no caso de se commetterem diligencias extraordinarias aos ditos Sargentos-mores e Ajudantes de Milicias (não se contando as que forem feitas dentro do Districto de cada Regimento, pois que estas sempre se devem considerar ordinarias), thes seja pago o respectivo vencimento pelo arbitrio que der o Governador e Capitão General dessa Capitania, a quem o mesmo Augusto Senhor tem autorisado para esta regulação, á vista da qualidade das mesmas diligencias; 4º, que não compete aos ditos Sargentos-Mores e Ajudantes de Milicias, que se acham fora da Capitania empregados como taes, em actividade nos Batalhões que marcharam para o Rio Grande ou para outro destino, e deverão vencer ração de cavallo de pessoa, pois que se devem reputar de campanha, bem como as bestas de bagagem que correspondem a sua graduação nos dias de marcha paga pelos preços ordinarios por que se pagam aos Officiaes de Linha nos logares por onde marcham; cessando porém um semelhante vencimento logo que fiquem de guarnição; e quando se juntem ao Exercito do Rio Grande, serão considerados do mesmo modo que se contemplam a este respeito os outros Majores e Ajudantes daquella Capitania. O que tudo se participa à mesma Junta para sua intelligencia e inteira observancia, como nesta se lhe ordena. Anacleto Venancio Valdetaro a fez no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1813.— Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.— Conde de Aquiar.

N. 5.—BRAZIL.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1813

Declara que o Chanceller e Procurador da Corôa da Relação do Maranhão teem assento e voto na Junta da Real Fazenda.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que ficando suspensos com a creação da Relação o assento e voto que tinham nessa Junta o Ouvidor da Comarca, como Juiz Executor dos Feitos da Real Corôa e Fazenda, e o Juiz de Fóra como Procurador della: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido determinar que o Chanceller tenha sempre o primeiro logar de Deputado da Junta, sendo tambem membro della como Procurador da Real Côroa e Fazenda, o segundo Desembargador da Relação, sem que por esta incumbencia nem um nem outro vença ordenado algum da Real Fazenda. O que se participa á referida Junta para assim o ter entendido e executar, sem duvida ou embaraço algum. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1813. - Francisco de Paula Cabral de Mello a fez escrever. - Conde de Aquiar.

N. 6. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1813 .

Erige em freguezia a Capella do Nossa Senhora da Conceição do Brejo da Arêa da Capitania da Parahyba e Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Administrador do patrimonio da Capella de Nossa Senhora da Conceição do Brejo da Arêa, filial da Matriz de DECISÕES 5

S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape, da Capitania da Parahyba e Bispado de Pernambuco, em que pede seja a dita Capella erecta em Freguezia, e bem assim sobre o requerimento da Camara da Villa de S. Miguel, pedindo que a nova Freguezia tenha os mesmos limites da Villa.

Informou favoravelmente o Revm. Bispo eleito de Pernambuco quanto à creação da Freguezia, cujos limites porém não devem ser tão extensos, como se requer, mas devem limitar-se aos que vão indicados na planta que remette.

Parece a Mesa o mesmo que ao Revm. Bispo eleito na sua informação, com a qual se conforma, consultando a Vossa Alteza Real na mesma conformidade, porque o bem das almas pede que as Freguezias tenham sómente aquella extensão, que se não opponha à facilidade de as curar, e à prompta administração do pasto espiritual. Vossa Alteza Real porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 8 de Fevereiro de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

~~**~~**

N. 7.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de Inhauma.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que José Vieira da Silva pede ser nomeado professor da cadeira de primeiras lettras da Freguezia de Inhauma desta Côrte, que é necessario crear.

Informou favoravelmente o Desembargador do Paço Director dos Estudos sobre a creação da cadeira, sendo ella provida por meio de concurso.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador informante, com quem se conforma em tudo; mas Vossa Alteza Real determinarà o que lhe aprouver. Rio em Mesa 22 de Fevereiro de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Fevereiro de 1813.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.





N. 8.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Sacra Familia.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que José Xavier Marques pede que se crêe uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Sacra Familia, termo desta Côrte, e a sua nomeação para professor della.

Informou favoravelmente o Desembargador do Paço Director

dos Estudos.

Parece à mesma o mesmo que ao Desembargador informante, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém resolverà o que for mais do seu real serviço. Rio em Mesa 22 de Fevereiro de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 25 de Fevereiro de 1813.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

N. 9.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 27 de fevereiro de 1813

Declara que não podem ser Cadetes os filhos dos Officiaes superiores ad honorem

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves. Faco saber a vos Marquez de Vagos, Conselheiro de Guerra, Marechal dos Reaes Exercitos, Governador das Armas desta Côrte e Capitania: que tendo consideração o que me foi presente em Consulta do Conselho Supremo Militar, sobre a pretenção dos filhos dos Officiaes Superiores ad honorem, de serem reconhecidos Cadetes, e a deliberação que o mesmo Conselho tomou em pretenção semelhante dos filhos dos Officiaes Superiores de Milicias, e dos Capitães-Mores das Ordenanças, a qual foi participada pelo Secretario de Guerra com a data de 29 de Novembro de 1809: sou servido, conformando-me com o parecer do sobredito Conselho e com o que então deliberou, determinar o seguinte: que pondo-se na mais indefectivel observancia aquella ordem, se fique entendendo serem isentos da comprehensão della para não serem reconhecidos Cadetes os filhos dos Officiaes Superiores ad honorem, se nelles não concorrerem os requesitos de terem quatro avos de notoria nobreza na forma do Alvara de 16 de Março de 1757; porque ainda que os ditos postos ad honorem constituam em nobreza as pessoas que os gozam, e que a mesma nobreza seja transmittida a seus filhos, so serve no referido caso para os habilitar pela parte de seus pais, mas não para entrarem nos privilegios concedidos aos Officiaes Superiores das outras classes, a quem pelos serviços que fizeram, ou são destinados a fazer, lhes é concedida aquella prerogativa. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 27 dias do mez de Fevereiro do anno da Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1813. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José Caetano de Lima.



N. 10.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 9 DE MARÇO DE 1813

Manda estabelecer na Ilha de Santa Catharina uma Roda e approva a imposição estabelecida pela Camara para criação dos expostos.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves: Faço saber a vos Juiz de Fora e Officiaes da Camara da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, que subindo à minha real presença, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigiu o Juiz de Fóra dessa Villa, acerca da urgente necessidade que havia de se estabelecer nella uma Roda pública para recepção dos expostos, por falta da qual pereciam milhares destes innocentes, ou já sacrificados deshumanamente por aquelles mesmos que lhes deram o ser, ou já lançados pelas portas, entregues ás injurias do tempo e dos animaes; expondo-me o dito Ministro que, tendo logo occorrido a tanta incuria com prompta providencia, achara depois um grande inconveniente na tenuidade das rendas desse Conselho, que por isso não permittiam o pagar-se ás amas que criam os ditos expostos o limitado salario que vencem, e a quem se estava devendo a quantia de 2:220\$000, com manifesto prejuizo daquelles innocentes, aos quaes despresaram e faltaram com o preciso alimento e limpeza, pela pouca esperança que tinham da sua remuneração, encontrando elle dito Ministro outro não menor inconveniente no remedio das fintas, a que tambem pretendera recorrer, e que em casos taes concede a Ord. do liv. 1º tit. 66 § 41, e tit. 88 § 11, qual o privilegio e isenção que de semelhantes contribuições gozam os soldados de Tropa de Linha e de Milicias, de que se compõe em grande parte essa Villa, até que em consideração a esses inconvenientes, e á evidente necessidade de se repararem tres pontes que se acham arruinadas e quasi impraticaveis no centro mesmo da Villa, e a de se construir nella uma fonte publica, que ainda não havia, com grande detrimento de seus habitantes; fizera convocar essa Camara a nobreza e o povo, e que então sendo por elle proposta, em vereação de 12 de Setembro do anno proximo passado, a summa precisão de providenciar sobre os mencionados objectos, unanimemente se resolvera ser o unico e mais suave remedio nas actuaes circumstancias, o de um imposto de 20 réis em cada alqueire de farinha de mandioca que dessa Ilha se exportar, a cujo encargo voluntariamente se sujeitaram, pedindo a elle Ministro assim m'o representasse, afim de obterem a concessão do referido imposto applicado para os indicados fins e amortisação da divida municipal, por tanto tempo quanto o exigisse a publica necessidade; e sendo vista a dita representação, os documentos que a instruiam, e o mais que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 25 de Fevereiro do corrente anno: hei por bem. louvando o particular cuidado que o dito Ministro na creação do seu logar de Juiz de Fóra dessa Villa, de que se acha incumbido, tomou sobre tão importante objecto, principiando por aquelle estabelecimento da Roda, para a recepção e criação dos expostos, que tanto tem sempre merecido a minha paternal solicitude e dos Soberanos meus predecessores; conceder-vos permissão para se executar a sobredita imposição acordada por essa Camara, de 20 reis por alqueire de farinha de mandioca, que se exportar da referida Ilha, applicado á criação dos expostos; com a clausula porém de que não se poderá applicar quantia alguma do producto desta contribuição ou imposto voluntario, para alguma outra despeza ou obra da Camara, senão do residuo que houver, depois de satisfeitas as despezas da criação dos expôstos em cada um anno, e de estar paga inteiramente a divida antiga desta repartição proveniente dos salarios devidos ás amas dos ditos expostos, que na dita representação se diz importar em 2:220\$000; fazendo-se para esse fim um addicionamento separado na conta annual da receita e despeza do Conselho, para no mesmo acto ser approvado ou reprovado pelo Ouvidor Provedor da Comarca na conformidade da mesma clausula, e das mais que sobre as despezas do Conselho se acham prescriptas pelas leis, e com a clausula tambem de que esta permissão que vos concedo será somente por 10 annos, findos os quaes me devereis requerer novamente a prorogação, para que, segundo a boa applicação ou inconvenientes que tiverem occorrido, eu haja de determinar novamente o que for servido. Pelo que vos mando lanceis o mencionado imposto ou contribuição voluntaria na forma e com as clausulas acima expressas e declaradas, e com as solemnidades da lei e estylo. E esta será registrada nos respectivos livros dessa Camara e nos da Ouvidoria da Comarca. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Março de 1813. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Miranda. - Francisco Antonio e Souza da Silveira.

5

N. 11. - GUERRA. - EM 12 DE MARÇO DE 1813

DECISÕES

Marca as dietas que se devem ministrar aos doentes e empregados do Hospital Real Militar.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter à Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital Real Militar a relação junta das dietas e rações que se devem ministrar aos doentes e empregados nesse Hospital, a qual vai assignada pelo Official Maior da Secretaria de Estado, Pedro Francisco Xavier de Brito; e é o mesmo Augusto Senhor servido que a dita relação se haja de observar inviolavelmente, e com a mais escrupulosa exacção, inhibindo a Direcção de fazer alteração alguma ao que se acha nella especificado sem positiva determinação de Sua Alteza Real. O que participo a Vm. para que fazendo-o presente à Direcção, assim se haja de executar.

Deus guarde a Vm. — Paço em 12 de Março de 1813. — Conde das Galvêas. — Sr. Vicente Antonio de Azevedo.

Relação das dietas e rações que se devem ministrar aos doentes e empregados no hospital, e que acompanhou o aviso acima

- N. 1. E' composta de caldos de mão de vacca correspondente a cada 10 caldos, de seis onças cada um, uma mão de vacca, e uma onça de toucinho. Os Professores poderão mandar ajuntar a este numero hervagens proprias do tempo, e que sejam vantajosas aos doentes. Este numero servirá para todos os doentes que estiverem a caldos.
- N. 2. E composta de caldos de gallinha, correspondendo a cada seis caldos de quatro onças cada um, uma gallinha, uma onça de toucinho, e hervagem do tempo, se os Professores julgarem necessario. Destes caldos so so poderá usar em casos raros, e de uma indispensavel e absoluta necessidade.
- N. 3. E composta de oito onças de vacca, cinco para o jantar e tres para a ceia, duas onças de arroz, e um pão de 20 réis para o jantar, e um dito para a ceia. Os doentes que tiverem esta ração poderão ter um quarto de gallinha ao jantar e outro á ceia com o mais determinado neste numero, se o estado das forças do seu estomago exigir esta alteração.
- N. 4. E' composta de uma só mão de vacca, metade para o jantar, metade para a ceia, um pão de 20 réis para o jantar, outro para a ceia.

N. 5. E' composta de 32 onças de vacca, dous pães de 20 réis cada um, meio decimo de farinha de guerra; metade destas porções para o jantar e metade para a ceia: além disto tem duas onças de arroz para o jantar e uma para a ceia. Os Professores poderão dar em logar das 32 onças de vacca, libra e meia de carne de porco, ficando uma libra para o jantar e meia para a ceia, com o mais determinado nesta ração. Na marmita geral se deitará uma libra de toucinho para cada 12 doentes.

Almoços:

N. 1. Consta de duas onças de chocolate e um pão de 20 réis.

N. 2. Consta de tres onças de café em pó, de uma onça de assucar e de um pão de 20 réis.

N. 3. Consta de duas onças de farinha de trigo, um ovo e uma

onça de assucar.

N. 4. Compõe-se de duas onças de farinha de cevadinha ou

de cariman, um ovo, e uma onça de assucar.

N. B. As rações acima mencionadas podem ser dadas cosidas guizadas ou assadas, segundo a ordem dos Professores; tendo estes em vista que os doentes que tiverem estas rações guizadas ou assadas não terão caldo ao jantar. Só os doentes que estiverem á ração dos ns. 3 e 4 terão direito aos almoços indicados nos ns. 1, 2, 3 e 4: pertencendo aos que tiverem a ração de n. 5 um caldo feito segundo a ração do n. 1, e neste caldo poderão os doentes lançar a farinha ou pão da sua respectiva ração.

Os doentes que tiverem as rações dos ns. 3 e 4, só teem direito a ter frutas que serão distribuidas do modo seguinte: Para cada doente que estiver nas circumstancias acima mencionadas se arbitrará duas limas ou limões ou duas talhadas de annanaz ou duas bananas cruas ou assadas, ou duas laranjas, destas poderão usar tambem aquelles doentes que tiverem a ração do n. 1 e 2, duas talhadas de melancia e de melão; porém estas só serão dadas em caso mui particular.

A ração do Official é a mesma que a dos soldados nos ns. 1 e 2; mas no n. 3 terá mais meio frango assado para o jantar, e duas onças de chocolate para o almoço. Os que tiverem a ração de n. 5 terão além do que este numero determina, um quarto de gallinha, ou metade de um frango assado para o jantar, duas fructas do tempo e meio frango para a ceia. Os Professores poderão dar aos Officiaes que tiverem a ração de n. 5, uma libra de carne para o jantar e outra à ceia, em logar de gallinha.

Ração dos empregados:

N. 1. E' composta de libra e meia de vacca, seis onças de arroz, uma onça de toucinho, um decimo de quarta de farinha de guerra.

N. 2. E' composta de duas libras de vacca, quatro onças de arroz, uma onça de toucinho, tres pães de 20 réis, e meio decimo de farinha de guerra.

Ração do Capellão:

E' composta de duas libras de vacca, duas de carne de porco, tres onças de toucinho, quatro onças de arroz, quatro paes de 20 reis, um decimo de farinha de guerra, meio quartilho de vinho da medida do paiz, quatro onças de chocolate, quatro fructas do tempo, duas velas de sebo. Nos dias de magro terá a

ração de peixe que não exceda à que fica determinado.

O vinho será distribuido aos doentes que delle nece

O vinho será distribuido aos doêntes que delle necessitarem, na fórma já estabelecida pela Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa do Hospital. Os Facultalivos encarregados do serviço do Hospital poderão receitar, além destas rações, algumas mais extraordinarias, segundo pede o estado do doente; mas nestes casos darão logo parte à Direcção, que parecendo-lhe excessiva ou intempestiva, farão os Membros Facultativos uma conferencia ao doente, e nella determinarão o que mais convier à saúde do enfermo.

Secretaria de Estado em 12 de Março de 1813. — Pedro Francisco Xavier de Brito.



N. 12. - BRAZIL. - EM 18 DE MARÇO DE 1813

Manda pôr em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte o curso de Cirurgia.

Querendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que nesta Côrte se ponha já em execcução o curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que se propoem estabelecer neste Estado do Brazil com os estudos completos de Philosophia para colher os preciosos fructos de tão uteis e necessarias disciplinas, em vantagem commum dos seus fieis vassallos; é servido que acabada a casa, que no Hospital da Santa Casa da Misericordia tem mandado preparar para as aulas do referido curso, se passem logo para ella as cadeiras, que actualmente se acham no Hospital Militar, e nellas façam os Lentes as suas lições, segundo o incluso plano dos estudos de Cirurgia offerecido por Vm. que o mesmo Senhor houve por bem approvar, emquanto se não publicam mais amplas providencias, com os Estatutos propries destas cadeiras, e que assignado por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, manda remetter a Vm. para como Director dos Estudos Medicos e Cirurgicos nesta Corte e Estado do Brazil, o fazer observar, principiando com a possivel brevidade a ter vigor nas lições, que se derem no mesmo Hospital Militar, antes da mudança ordenada, para o da Santa Casa da Misericordia.



O que de ordem de Sua Alteza Real participo a Vm. para que assim o fique entendendo e o faça executar.

Deus guarde a Vm. — Paço em 18 de Março de 1813. — Conde de Aguiar. — Sr. Manoel Luiz Alvares de Carvalho.

Os estatutos a que se refere este aviso, estam annexo ao Decreto do 1º de Abril do corrente anno.



N. 13.— GUERRA.— EM 22 DE MARÇO DE 1813

Manda proceder á formação de Esquadras de Ordenanças da Villa de Magé.

111m. e Exm. Sr. — Levei à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. em data de 16 de Novembro proximo passado, a que vinha junta a representação que a V. Ex. dirigiu o Capitão-Mor das Ordenanças da Villa de Mage, propondo a creação de mais duas Companhias de Ordenanças naquelle Districto, pelo inconveniente que resulta á execução das reaes ordens das grandes distancias que occupam as Companhias existentes, contendo estas mais de 100 fogos cada uma. Sua Alteza Real tomando pois na sua real consideração, por uma parte que o Regimento das Ordenanças determina expressamente que se forme cada Companhia nos logares em que houver 200 fogos, ou pelo menos 150, de tal forma dispostas, que do centro das suas vivendas as extremidades não haja mais de uma legoa, e que dos moradores que ficarem mais dispersos, se formem unicamente Esquadras de 25 homens cada uma; e por outra parte, sendo certo que não convem augmentar o numero dos Officiaes nos Districtos desta Capitania, onde muitas vezes faltam as pessoas com as qualidades necessarias para occuparem os differentes postos dos Regimentos de Milicias; foi servido resolver, que se haja de proceder á formação de Esquadras de Ordenanças na forma acima dita, segundo ordena o citado Regimento, as quaes ficarão addidas às Companhias a que deverão pertencer pela sua localidade, e desta forma se obviarão os inconvenientes que se apontam na sobredita representação do Capitão-Mór. O que participo a V. Ex. para que nesta conformidade o faça executar, expedindo para este effeito as ordens necessarias.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 22 de Março de 1813.— Conde das Galvêas. — Sr. Marquez de Vagos.



N. 14.— GUERRA. — Em 28 de março de 1813

Då instrucções para o methodo de escripturação para o Hospital Militar desta Côrte.

Sendo indispensavel para a boa ordem, exacta arrecadação e contabilidade dos objectos da Fazenda no Hospital Real Militar desta Côrte que alli se observe um methodo de escripturação, que reuna a clareza com a execução e regularidade das respectivas contas, tão essencial para a necessaria fiscalisação desta mui attendivel parte da Administração do referido Hospital, e tendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, approvado para este fim as inclusas Instruções, que vão assignadas pelo Official-Maior desta Secretaria de Estado, é servido mandal-as remetter à Direcção Medica Cirurgica e Administrativa do mesmo Hospital, para que alli as faça pôr em exacta observancia e inteiro cumprimento desde o proximo futuro mez de Abril em diante, regulando-se em tudo por ellas nos objectos que lhe são relativos.

Deus guarde a Vm. — Palacio do Rio de Ja neiro em 28 de Março de 1813. — Conde das Galvêas. — Sr. Vicente Antonio de Azevedo.

Instrucções do methodo de escripturação para o Hospital Militar da Côrte do Rio de Janeiro

Art. l.º Deverà constar a escripturação respectiva à receita e despeza de quatro livros chamados: — Livros do Cofre; o lº se denominarà—Livro de receita e despeza, o 2º —Livro do Diario das Despezas, o 3º — Livro dos Generos; e o 4º — Livro das Despezas miudas, que não admittem recibos. Estes quatro livros para terema competente legalidade, quando forem chamados ao Erario Regio serão rubricados pelo Contador Geral do mesmo Erario da repartição da Côrte.

Art. 2.º Além destes livros haverá os mais, que prescreve o regulamento dos Hospitaes Militares, que serão rubricados por quem elle determina, e igualmente os mappas no mesmo men-

cionados.

Art. 3.º No livro da receita e despeza pelas quaes são responsaveis os tres Officiaes de Fazenda, que teem as chaves do cofre, lançar-se-ha todas as addições, que se receberem do Erario Regio, as quaes serão recolhidas no cofre do Hospital, sendo a receita assignada pelos tres ditos Officiaes com o nome por extenso; o total da despeza de cada dia será lançado em frente e assignado da mesma fórma, e no fim de cada mez serão fechadas as contas e o saldo passará a conta nova. Modelo n. 1.

Art. 4.º Os clavicularios do cofre farão em cada semestre um balanço da receita e despeza pela fórma indicada no mesmo mo-

delo n. 1.



Art. 5.º No livro denominado — Diario das Despezas serão lançados todos os generos que se comprarem com a declaração de seus preços para á vista deste lançamento conferir-se a despeza que vai lançada no livro da Receita e Despeza. Modelo n. 2.

Art. 6.º No livro dos generos serão lançados em geral todos os que se comprarem ou se receberem de qualquer parte, e em frente lançar-se-ha o consumo que elles tiverem. Modelo n. 3.

Art. 7.º No livro das despezas miudas lançar-se-hão os generos comprados pelo comprador do Hospital, que pela sua natureza não admittem recibos dos vendedores, e este lançamento será feito pelo Escrivão, e rubricado pelos elavicularios para fazer a despeza no Diario, e á margem citar-se ha a folha deste para onde passa. Modelo n. 4.

Art. 8.º Os pagamentos dos generos que se comprarem serão feitos presentes os tres clavicularios para o que se destinará um dia em cada semana precedendo o attestado dos Facultativos da boa qualidade dos generos mencionados: os recibos serão feitos pelo Escrivão, e assignados pelos vendedores ou seus Procuradores, annexando-se a competente procuração; sendo homens, e não sabendo escrever, o farão com cruz, e sendo mulheres assignar-se-ha outrem em seu logar. Modelo n. 5.

Art. 9.º Todos os recibos terão no verso o dia em que foram lançados no Diario, além do numero accusado nelle para assim

ajustarem-se as contas com facilidade.

Art. 10. A sahida dos generos para descarga do Almoxarife, será combinada pelo Mappa diario das rações: aquelles generos, que o Almoxarife metter na despeza ficam fazendo carga ao Despenseiro, e o Almoxarife é desonerado, pois que lhe fica responsavel o Despenseiro; o Mappa diario das rações é apresentado pelo Enfermeiro-mór ao Almoxarife, e este passará um bilhete sobre o Despenseiro para fornecer os generos nelle declarados, o qual os entregará ao Cosinheiro, e ao Enfermeiro-Mór, a cada um os que lhe forem relativos, e este assignarão o mesmo bilhete, ficando deste modo desonerado o Despenseiro, e responsaveis os Recebedores pela devida applicação dos mesmos generos.

Art. 11. Todos os mezes o Almoxarife liquidará e fechará a conta dos seus Fieis, que são o Despenseiro, Fiel das roupas e o Fiel dos fardamentos, os quaes de hoje em diante lhe ficam sendo immediatamente subordinados, e a elle responsaveis cada

um pela parte que lhe pertence.

Art. 12. O Contador Fiscal fará uma visita à Despensa em um dia cada mez, que nunca será certo, e para esta visita fará saber as pessoas indicadas no art. 3', tit. 5°, secção 3ª do regulamento, e mandara pesar ou medir todos ou aquelles generos, que bem lhe parecer, fazendo-se igualmente o balanço no fim de cada mez, que prescreve o mesmo artigo, lavrando-se o termo; modelo n. 6, bem como o Mappa das quebras e accrescimos, abonando-se as quebras, que forem regulares às quantidades, o qualidades dos generos recebidos, e a sua sahida, o que deverá constar por um attestado dos tres clavicularios e do primeiro Medico. Modelo n. 7.

DECISÕES 15

Art. 13. Far-se-ha um termo no livro competente quando as roupas se inutilisarem, darem-se para concerto de outras, ou reverterem para curativo, ou fios, para prova da sahida, que

vai lançada no livro dos generos.

Art. 14. O Contador Fiscal rubricara o livro de entrada e sahida das drogas, que depois de carregadas no livro dos generos se entregarão ao Boticario, ficando este responsavel e conservando o dito livro em seu poder, sendo a dita carga feita e assignada pelo Escrivão e Boticario.

Art. 15. Feita a carga das drogas sobre o Boticario, è o Fiscal deste o primeiro Medico do Hospital, o qual com o Contador Fiscal lhe tomarão contas todos os mezes à vista do dito

Livro da Receita e Receituario.

Art. 16. O Presidente da Direcção, ou quem as suas vezes fizer rubricará os livros do Receituario, os quaes existirão sempre em poder do Boticario, e os Facultativos do Hospital irão à Botica lançar nelles diariamente as suas receitas, findas as visitas.

Art. 17. O Contador Fiscal informará todos os mezes à Direcção que foram conferidas as contas do Almoxarife, seus Fieis e Boticarios; e à vista desta informação poderá a Direcção mandar buscar os livros, que lhe parecer para os examinar em Junta, e poder deste modo affirmar ao Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que o mappa mensal das despezas está conforme.

Secretaria de Estado em 28 do Março de 1813. — Pedro Fran-

cisco Xavier de Brito.

N.

Receita e Despeza do Hospital Militar da Côrte o Contador Fiscal, Al

RECEITA

Anno

Mez. Dia. Receberam á bocca do cofre os clavicularios do mesmo a quantia de tres contos de réis que pagou o Thesoureiro-mór do Real Erario F, por mão do Fiel Pagador F, importancia da primeira, ou segunda consignação de tal mez, applicada para as despezas deste Hospital, por cuja quantia ficam responsaveis os ditos clavicularios.

3:000\$000

3:000\$000

F.

F.

F. Escrivão.

Contador Fiscal.

Almoxarife.

.

. .

Quando fecharem-se as contas de um mez, e passar o saldo ao seguinte:

RECEITA

Pelo que fica existindo no cofre por saldo em tantos de tal mez e anno dous contos setecentos e quarenta mil réis. . . .

2:740\$000

Não assignam os clavicularios por o terem feito nas competentes receitas.

Quando se finalisar o primeiro semestre, e igualmente o segundo:

RECEITA

Recebemos do Erario Regio no primeiro semestre do presente anno de... em tantas addições como consta deste livro a fl... e fl... a quantia de trinta e seis contos.

36:000\$000

F.

F.

F.

Contador Fiscal.

Almoxarife.

Escrivão.

do Rio de Janeiro de cujo cofresão clavicularios moxarife e Escrivão

DESPEZA

Anno Mez. Dia. Despendeu-se neste dia como se vê do diario a fl... a quantia de duzentos e ses-senta mil réis, a qual despeza foi por nós conferida, abaixo assignados 260\$000 F. F. F. Contador Fiscal. Almoxarife. Escrivão. Fórma de fecharem-se as contas todos os mezes: Fica existindo no cofre para o mez de... a quantia de dous contos setecentos e qua-2:740\$000 3:000\$000

Abrir-se-ha sempre o titulo supra:

DESPEZA

Fecham-se as contas da maneira seguinte:

DESPEZA

No mez de Janeiro No mez de Fevereir No mez de Marco c No mez de Abril co No mez de Maio co No mez de Junho c Em ordenados. Em roupas. Em utensilios. Em obras.	o com di com ditos m ditos m ditos om ditos	tos.	•		:	•	:	๛๛๛๛๛๛๛๛๛๛
								\$
Ficou exist	indo para	o se	gun	ido :	seme	estr	e.	\$
Decisões - 1813	\mathbf{F}_{\bullet}	F	•		F.			2

N. 2

Diario das despezas do Hospital Militar da Cörte do Rio de Janeiro pelas quaes são responsaveis os tres clavicularios do mesmo hospita l

	ANNO	MEZ	DIA	
arreteis c a quantis Por tantas a Por despezas	ccas de arroz con comprados a F., a de	como consta d nho, recibo n. s onsta do livro d	lo recibo n. 1 2	\$\$ \$\$
			- -	\$
Importa a de, que va	a despeza deste d ai lançada no livi	lia, tantos de t ro de receita e	al mez e anno, n despeza a fl	a quantia

Havendo pagamentos extraordinarios vão lançados no dia em que se fizerem pela maneira seguinte:

ANNO	Ö	MEZ	DIA	
Folha dos ordenados pital, pertencentes pela Direcção, por	a tal mez de	ste anno, m	andada pagar	
em tanto				\$
de tantos, n. tant	os, a quanti	a de tanto	· · · · ·	\$
				\$

Fecham-se o dia pela maneira seguinte para quando finalisar o semestre ser facil a separação das despezas no livro de receita e des-

Despendeu-se em obras	\$
Em compra de roupa	*
Em utensilios	\$
E a proporção os mais pagamentos ex- traordinarios	\$
Em despeza de generos	\$
	\$

Esta somma deve ser a mesma do total da despeza deste dia.

N. 3.

Carne de porco

Anno	Arr.	Arrts.	Anno	s
Mez. Dia. Entraram nest dia como con sta do mappi diario nvint arrobas e dez eseis arrateis.	- เ อ.	16	Mez Dia Despendeu-se como constado Bilhete de n que foi para a Despensa vinte arrobas e dez- eseis arrateis 20	16

Quando se acabar o mez fecha-se a conta com a do dinheiro pela fórma seguinte:

Anno					An	no								
Mez. Dia . Dia . Dia .			20	11 14 13 	Mez.		:	:	:	:	:	:	31 20 18 	11 14 13
			=	Ě	Ì								-09	_

Quando ha genero, que fica existindo parte na Despensa $\,$ pratica-se $\,o\,$ seguinte:

Comparação do arroz.

Anno Mez Dia	Tem entrado.	20	16 ==	Anno. Mez Dia	Tem sahido. Saldo para mez de	• •	18 1 20	17 31 10
Anno							_	_
Mez. Dia.	Ficou existindo na Despensa.	1	31					
nuando tu	roporção vai as do quanto for de da a folha, por-s	me	dida e l					
Segr	1e a fl							
E na fol titulo supr	ha a que passar a, e no princípio	se p	orá o					
Ven	sommando a rec	eita :	a fl					

N. 4

Anno

Mez. Dia. Despezas miudas são aquellas que não admittem recibos, tanto pelas menores quantias, como pela quantidade dos generos, ou por algum motivo extraordinario.

Peixe										\$720
Tomates.										\$080
Hortalices	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	\$080
										\$880

E assim á proporção.

Estas despezas são apresentadas pelo Comprador, em um rol assignado por elle, e passado a este livro diariamente, pelo Esescrivão, rubricando-se o lançamento pelos clavicularios para fazerem despeza no Diario.

Fechada a conta do dia, por-se-ha a margem:

Lançado no Diario a fl...

N. 5

Recebeu F. do Almoxarife do Hospital Militar F. a quantia de tanto pela importancia de etc., e tanto cada arratel ou alqueire, que vendeu para fornecimento deste Hospital. E de como recebeu assignou comigo. Escrivão. Dia, mez e anno.

F. F.

N. 6

Fórma do balanço

Aos... neste Hospital Militar da Côrte se procedeu ao inventario dos generos que existiam na Despensa na conformidade do art. 3º, tit. 5º, secção 3ª, e se lançaram adiante em receita ao dito Almoxarife, pelo que se verificou segundo á receita e despeza supra terem havido as quebras e accrescimos que constam do mappa geral de viveres, que fica sendo parte deste termo. Em certeza fiz o presente termo que assignaram o Almoxarife, Enfermeiro-mór, Despenseiro e 1º Medico commigo F. Escrivão que o escrevi e assignei.

 \mathbf{F} . \mathbf{F} . \mathbf{F} . \mathbf{F} . \mathbf{F} .

RIO DE JANEIRO

HOSPITAL MILITAR DA CORTE.

Mappa geral de viveres e de diversos generos que ficaram existindo no 1º de... e dos quaes se receberam, despenderam, quebras e accrescimos que houve no dito mez, e ficaram existindo para o 1º de... a saber:

GENEROS	PESO, NUMERO E MEDIDA	RXISTENCIA	RECEITA	DESPEZA	, QUEBRAS	ACCRESCIMOS	DESPEZA LIQUIDA	PEMANESCENTES	DIAS	RAÇÕI NAÇÕI	EMPREGA- DOS
Pão	Arroba Feixes	3.000 2.700 30 30 32	100 6.00) 4.000 600 64	480 7.000 7.000 40) 72	10 	 	490 7.000 4.995 422 74	2.000 1.705 208 22	1 2 3 4 5	110 110 111 111 152	30 40 50 49 30

Secretaria de Estado em 28 de Março de 1813. - Pedro Francisco Xavier de Brito.

N. 15. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 1 DE ABRIL DE 1813

Crêa a Freguezia dos Milagres da Capitania do Ceará e Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre a creação da Freguezia dos Milagres em territorio da de S. José de Cariri da Capitania do Ceará e Bispado de Pernambuco.

Informou favoravelmente o Revm. Bispo eleito de Pernambuco, e com sua informação concordaram o Procurador Geral das Ordens e o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda. Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda e ao Procurador Geral das Ordens nas suas respostas, com as quaes se conforma, para que se faça esta creação, como informa o Revm. Bispo eleito de Pernambuco. Vossa Alteza Real, porém, decidirá o que for servido. Rio de Janeiro em 5 de Março de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 1 de Abril de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 16. — BRAZIL. — EM 2 DE ABRIL DE 1813

Prohibe que pelas ruas desta cidade se venda qualquer genero de calçado aqui fabricado.

O Principe Regente Nosso Senhor tomando na sua real consideração o que pelo requerimento incluso lhe representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. Crispim e S. Crispiniano desta Côrte e outros que teem lojas abertas de officio de sapateiro, é servido mandar declarar como abusiva a liberdade que se tem introduzido de se fazerem occultamente, e se venderem pelas ruas desta Côrte sapatos e todo o mais genero de calçado, com o pretexto da franqueza permittida pelo Alvará de 27 de Março de 1810, o qual sómente é applicavel ao calçado que vem de fóra, e se despacha na Alfandega, e que por isso Sua Alteza Real ha por bem que a venda delle subsista franca, como até agora, e não a de semelhantes obras aqui fabricadas, e proprias de um officio

embandeirado, sujeito ás leis municipaes, e regulado por um compromisso. O que Vm. fará presente nesse Senado da Camara, para que assim a fique entendendo, e o faça executar, passando para este effeito as ordens necessarias.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 2 de Abril de 1813. — Conde de Aguiar. Sr. Luiz Joaquim Duque-Estrada Furtado de Mendonça.



N. 17. — GUERRA. — EM 22 DE ABRIL DE 1813

Sobre as nomeações de Capitães-Mores de Entradas, Assaltos ou simplesmente Capitães do Matto, seus Ajudantes e Alferes.

Illm. e Exm. Sr. - Havendo-se conformado o Principe Regente Nosso Senhor por sua immediata Resolução de 3 do corrente mez com o que em Consulta de 20 de Fevereiro do presente anno levou á sua real presença o Conselho Supremo Militar relativamente às nomeações dos Capitães-Mores de Entradas, Assaltos, ou simplesmente Capitães do Matto, seus Ajudantes e Alferes; manda Sua Alteza Real declarar a V. Ex. que as nomeações de semelhantes empregos devem ser feitas pelas respectivas Camaras por tempo determinado, podendo as mesmas Camaras prolongal-as quando os providos mostrarem haver servido bem; porém, Sua Alteza Real não concederá jámais Patentes de confirmação dos ditos empregos, visto que elles não devem considerar-se como Postos Miltiares; e somente permitte que os nomeados, emquanto se occuparem, usem de um uniforme privativo, porem sem os distinctivos militares, que pertenceriam aos Postos, de que teem a denominação. O que participa a V. Ex. para que assim se haja de ficar praticando, tanto a respeito dos actuaes providos como dos que o forem.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1813. — Conde das Galvêas. — Sr. Capitão General e Governador da Capitania de...





N. 18. - BR AZIL. - EM 10 DE JUNHO DE 1813

Manda executar a convenção celebrada com a Grã-Bretanha sobre a execução de alguns artigos do Tratado de Commercio, existente entre as duas nações, que deram logar a duvidas.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete, e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de..., que havendo o Principe Regente Nosso Senhor ratificado a convenção ajustada em Londres entre os quatro Commissarios Portuguezes e Inglezes, respectivamente nomeados pelo seu Embaixador na dita Côrte, e pelo Governo Britannico, com o fim de se terminarem, de uma maneira igualmente conveniente e satisfactoria para ambas as partes, as questões que se teem suscitado sobre alguns artigos do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810, e que tanto tem retardado a plena execução delle; para que ella tenha o seu devido effeito, e sirva de regra na Alfandega dessa Capitania dos despachos a que se refere: é servido mandar remetter à mesma Junta o seu conteúdo nos quatro artigos do teor seguinte:

1º, que as certidões officiaes do Registro — Registrys — assignadas pelo competente Official da Alfandega Britannica, serão julgadas sufficientes para identificar um navio de construcção Britannica, e que pela apresentação de um semelhante certificado elle será admittido como tal em qualquer dos portos dos dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

2º, que na entrada de quaesquer fazendas ou mercadorias do Reino Unido, vindas em quaesquer dos portos dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, todas as referidas fazendas serão acompanhadas dos despachos originaes da Alfandega Britannica, assignados e sellados pelos proprios Officiaes della no porto do embarque, e que os despachos pertencentes a cada navio serão numerados progressivamente, determinando o numero total no primeiro e no ultimo despacho e pelos proprios Officiaes na Alfandega no passe — a final clearance — de cada navio no porto Britannico; e demais, que previamente ao passe - a final - pelos Officiaes da Visita no porto de embarque, os despachos de cada navio devem ser recolhidos e ligados, e se lhes annexará um papel com o numero dos despachos, sellado com o sello de officio, e assignado pelo Official da Visita. Os despachos assim reunidos serão exhibidos juntamente com o manifesto jurado pelo Capitão ao Consul Portuguez, que certificara isto mesmo no manifesto: e assim unidamente legalisados, e o manifesto deste modo authenticado, voltarão ao Official da Visita para o passe - a final - do navio.

3º, que para pôr os negociantes Portuguezes no mesmo pé que os Britannicos, a respeito tanto dos direitos de scavage como de

25 DECISÕES

package, que se devem pagar à Corporação de Londres, e os direitos que se devem pagar no embarque a Corporação de Trinity House, em Londres, sem comtudo tocar nos privilegios destas corporações, será necessario que os referidos direitos sejam pagos à primeira requisição, como se pratica presentemente, e em todos os casos em tudo que se vir que os negociantes portuguezes tiverem pago mais que os britannicos, a differença será restituida sem gastos, por aquelle modo que o Governo Britannico

regular.

4°, que o importador das fazendas Britannicas nos portos portuguezes, ao tempo de dar a entrada na Alfandega assignara uma declaração do valor das suas fazendas por aquella somma que julgar propria ; e no caso que os Officiaes Portuguezes Fiscalisadores — Examming — sejam de opposição que tal avaliação é insufficiente, terão elles a liberdade de tomar as fazendas, pagando ao importador dez por cento, e restituindo tambem o direito pago; devendo pagar-se a importancia das fazendas tomadas pelo Official Portuguez, dentro do prazo de quinze dias contados desde o da primeira detenção das fazendas. O que a mesma Junta assim terá entendido, e lhe fara dar o devido cumprimento, mandando registrar no competente livro dessa Alfandega para sua execução, e ficando na intelligencia de que as fazendas de que se trata no artigo 4º são aquellas que se não acham especificadas na pauta da Alfandega; pois que a respeito destas far-se-ha o pagamento dos direitos segundo o valor da mesma pauta, e pela maneira até agora praticada. José Luiz da Costa a fez no Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1813. — Marianno Antonio de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aquiar.

*ᢦ*ᢦᢦᢦᢦᢦᠻ᠇ᡀᢦᢦᢦᢦ

N. 19.— GUERRA.— EM 16 DE JUNHO DE 1813

Approva o modelo para o uniforme da Guarda da Policia da Cidade de Marianna da Capitania de Minas Geraes.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado à augusta presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio n. 41 que V. Ex. me dirigiu, datado de 29 de Maio proximo passado, com o qual remetteu o modelo para o uniforme da Guarda da Policia da Cidade de Marianna, foi Sua Alteza Real servido approvar aquelle uniforme, que tem a vantagem de ser economico e quasi todo de manufacturas do paiz, e Sua Alteza autorisa também a V. Ex. para que os futuros fardamentos sejam feitos pela applicação do necessario dinheiro das tomadias que a dita Guarda



fizer de negros fugidos, como V. Ex. propõe acertadamente no mencionado officio. O que participo a V. Ex. para sua intelligoncia e execução.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1813.— Conde das Galvêas.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 20. - BRAZIL. - EM 22 DE JUNHO DE 1813

Manda que se hajam por extinctos os differentes empregos do Museu desta Côrte

Constando na real presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a pouca utilidade que se tira da despeza feita com os empregados no denominado — Museu; foi o mesmo Senhor servido ordenar, que se hajam por extinctos os differentes empregos de semelhante repartição, cessando os ordenados e vencimentos das pessoas a ella addidas, e sendo-lhes pago o que se lhes estiver devendo. Outrosim foi o mesmo Senhor servido ordenar, que sejam entregues à Academia Real Militar, todos os productos naturaes, que alli se acharem e tudo quanto pertencer à Real Fazenda, expedindo-se as ordens a esse fim necessarias.

Deus guarde a V. S.—Rio de Janeiro 22 de Junho de 1813.— Conde de Aguiar. — Sr. Thesoureiro-Môr do Erario Regio.



N. 21. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 28 DE JUNHO DE 1813

Crêa alguns officios de justiça na Villa de S. João de El-Rei na Capitania de Minas Geraes.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação do Juiz de Fóra da Villa de S. João de El-Rei para que sejam creados na mesma Villa alguns Officios de Justiça que lhe são necessarias, visto não o terem sido quando foi creada a dita Villa.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa para que

se deferisse à representação.

Parece à Mesa que a representação do Juiz de Fóra da Villa de S. João de El-Rei merece ser attendida, ordenando Vossa Alteza Real a creação de um 2º Tabellião do Publico, Judicial, e Notas, e bem assim a outra creação de um Meirinho do Geral, e seu Escrivão, os quaes poderão servir promiscuamente no Civel, Crime e Orphãos perante o Juiz de Fóra, ficando por este modo, cessando por agora a necessidade da creação pretendida do Meirinho dos Orphãos e um Escrivão; e finalmente a creação de um Escrivão separado da Provedoria dos Defuntos e Ausentes da sobredita Villa e seu termo, na fórma da resposta do Desembargador Procurador da Coróa. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro 21 de Junho de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece e suba alvará. Palacio do Rio de Janeiro 28 de Junho de 1813.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 22. — GUERRA. — EM 28 DE JUNHO DE 1813

Approva o estabelecimento de Correios entre as Capitanias do Maranhão, do Ceará e da Bahia.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi e levei à real presença do Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 4 datado de 9 de Janeiro deste anno, no qual V. Ex. em execução das reaes ordens, informa com o seu parecer sobre a utilidade de estabelecer a correspondencia por terra entre essa Capitania e do Ceará, aproveitando-se desde esta ultima até Pernambuco para a remessa das cartas, o Correio que se acha já estabelecido pelo Governador Manoel Ignacio de Sampaio, Sua Alteza Real ficou pois na intelligencia de tudo o que V. Ex. expõe a este respeito concluindo que será muito conveniente esta communicação, e o mesmo Senhor approvou muito o expediente que V. Ex. acertadamente tomou de expedir dous proprios por diversas veredas com cartas ao sobredito Governador para se entender com elle sobre as paradas e as reciprocas entrega de cartas e para reconhecimento dos locaes mais proprios para os pontos do Correio.

Igualmente viu Sua Alteza Real o que V. Ex. diz no mesmo officio relativamente ao estabelecimento de outro Correio que ainda julga mais interessante, entre essa Capitania e da Bahia; e convencido Sua Alteza Real da grande utilidade que resulta desta communicação, não só approvou o projecto que V. Ex. tem meditado a este respeito mas autorisa a V. Ex. para que possa impór o porte das cartas particulares que forem enviadas pelo Correio que se estabelecer, o qual porte será regulado



proporcionalmente ao seu peso segundo o costume; e quando não baste o producto das mesmas cartas para o pagamento dos conductores e mais despezas da manutenção do Correio, V. Ex. propora o meio que julgar mais proprio e menos oneroso aos Povos e á Fazenda Real para se haver o dinheiro necessario para este objecto, afim de que Sua Alteza Real possa dar a sua approvação e fazer expedir as convenientes ordens. Esperando Sua Alteza Real do zelo e intelligencia de V. Ex. o cabal desempenho deste negocio; o mesmo Senhor manda communicar por copia citado officio de V. Ex. ao Governador e Capitão General da Bahia, ordenando-lhe que de accordo com V. Ex. passe a dar as providencias necessarias para se poder verificar este tão interessante estabelecimento. O que tudo participo a V. Ex. para a sua devida intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex. - Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1813. — Conde das Galveas. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão.



N. 23.— BRAZIL. — EM 6 DE JULHO DE 1813

Concede uma loteria em beneficio do Real Theatro de S. João desta Côrte.

Levei á augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a informação de V. S. em data de 4 do corrente, sobre o requerimento de Fernando José de Almeida, em que pede a concessão de outra loteria extraordinaria, na forma do Plano incluso, em beneficio do Real Theatro de S. João desta Corte; e o mesmo Senhor conformando-se com o parecer de V. S. e servido conceder a mencionada loteria, para continuação da obra do mesmo Theatro, que se esta construindo. O que participo a V. S. para que se execute.

Deus guarde a V. S.—Paço em 6 de Julho de 1813.— Conde

de Aquiar. - Sr. Intendente Geral da Policia do Rio de Janeiro.

Ha outro Aviso de 22 de Ábril de 1813 — concedendo igual loteria.



N. 24. - BRAZIL. - EM 8 DE JULHO DE 1813

Manda suspender a cobrança dos direitos de baldeação das mercadorias inglezas.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessôa: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania... que o Principe Regente Nosso Senhor é servido determinar que se suspenda a execução do Alvará de 26 de Maio de 1812, pelo que pertence à effectiva cobranca dos direitos de baldeação das mercadorias inglezas, e que se observe a mesma pratica estabelecida antes do referido alvará, emquanto não se dão novas providencias sobre a devida intelligencia dos artigos 20 e 21 do Tratado ao dito respeito. O que se participa à mesma Junta, para que, na conformidade da artigo da nota que em 11 de Junho proximo passado se transmittiu ao Lord Strangford, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica nesta Côrte, e que por cópia se envia á dita Junta, assignada por Antonio Marianno de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario, assim o cumpra e faça executar nessa Alfandega, prestando-se fianças sobre os direitos ordenados pelo sobredito alvará, até final resolução deste negocio. João José de Brito a fez no Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1813. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Conde de Aguiar.



N. 25. — MARINHA. — EM 8 DE JULHO DE 1813

Ordena que não se admitta para 108 Pilotos individuos inculcados praticos emquanto se propuzerem para as viagens Pilotos approvados.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, o officio de V. Ex. de 2 de Junho deste anno, no qual conformando-se V. Ex. com a opinião do Capitão de Mar e Guerra, Intendente da Marinha dessa Cidade, julga pouco digna de attenção a representação dos Pilotos approvados, que ahi existem, os quaes se queixam da facilidade, com que se permtite despacharem as embarcações Pilotos que não estão para isso habilitados, em detrimento da preferencia, que lhe deve dar o titulo de sua approvação. E sendo facil de conceber, que não é o zelo do bem do commercio e da navegação que ditou a representação daquelles Pilotos, não pode todavia deixar de entender-se que ella é sufficientemente fundada nas ordens, que



regulam as matriculas dos navios, e que se acham em todo o vigor, assim neste Porto, como no de Lisboa; e portanto determina Sua Alteza Real que, sem que se faça positiva violencia aos proprietarios das embarcações que aliás devem ser solicitos da segurança dos seus cabedaes, haja V. Ex. de ordenar ao Intendente da Marinha que não admitta para primeiros Pilotos homens unicamente inculcados praticos, emquanto se propuzerem para as viagens Pilotos approvados que apresentem as suas competentes cartas, ou licenças, que legitimamente as suppram: O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1813. — Conde de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 26. - GUERRA. - EM 13 DE JULHO DE 1813

Approva o plano de um montepio que propoem os Officiaes da Legião da Capitania de S. Paulo, em beneficio das viuvas e filhos dos mesmos Officiaes.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me sido remettido pelo Sr. Conde de Aguiar o officio que V. Ex. lhe dirigiu n. 9, datado de 11 de Março do corrente anno com o plano do Monte Pio que propoem os Officiaes da Legião dessa Capitania em beneficio das viuvas e filhas dos Officiaes fallecidos do mesmo Corpo e sobre que V. Ex. ultimamente informou pelo seu officio n. 36, pedindo bem como o Bispo desta Diocese a sua confirmação, e sendo um tal estabelecimento tão proprio dos paternaes sentimentos do pio e religioso coração do Principe Regente Nosso Senhor a cuja augusta presença levei os referidos officios e plano; dignou-se Sua Alteza Real conformando-se com o parecer de V. Ex. e do mesmo Bispo, approvar o sobredito plano autorizando a V. Ex. pelo que respeita a parte militar para o fazer executar. E desejando o mesmo Augusto Senhor na forma indicada por V. Ex. concorrer quanto seja possivel para a verificação deste estabelecimento, ordena que V. Ex. haja de declarar a somma com que julga que Sua Alteza Real podera mandar entrar para fundo do dito Monte Pio, tendo em vista que as circumstancias actuaes não permittem a distração de grandes sommas dos reaes cofres pela urgencia dos objectos de serviço a que são applicadas. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1813.—Conde das Galvêas.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.



N. 27. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CONSCIENCIA E ORDENS DE 15 DE JULHO DE 1813

Crêa as freguezias de Santo Antonio e Almas, S. Bento e S. Vicente, no Bispado do Maranhão, e annexa á de S. Mathias da Villa de Alcantara a povoação dos indios de S. João de Cortez.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a proposta do Revm. Bispo do Maranhão para a creação das Freguezias de Santo Antonio e Almas, S. Bento, e S. Vicente, e annexação da povoação dos Indios de S. João de Cortez à Freguezia de S. Mathias da Villa de Alcantara, da qual são desmembradas aquellas ditas Freguezias.

Responderam favoravelmente o Procurador Geral das Ordens

e o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa que a creação das tres Freguezias está no caso de ser concedida com os limites que lhes marcou o Revm. Bispo, na forma ordenada em Resolução de 25 de Outubro de 1805 tomada em Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa; e que igualmente deve ser annexada a povoação de Indios de S. João de Cortez à Freguezia do Apostolo S. Mathias da Villa de Alcantara, de que são desmembradas as ditas tres Freguezias; dandose aos Parochos destas novas Freguezias a congrua de 100\$000, e a quantia de 25\$000 para a fabrica de cada uma dellas. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio 7 de Julho de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 28.— GUERRA. — EM 16 DE JULHO DE 1813

Sobre o julgamento dos Milicianos pelos delictos que commetterem.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo muito conveniente determinar a marcha, que se deve seguir nos casos occurrentes, em que se houverem de julgar os Milicianos pelos delictos que commetterem, indicando se a estes compete, ou não gozarem do privilegio do foro militar, e gosando delle, quaes, em que casos, e com que Vogaes devem ser julgados em Conselho de Guerra, manda Sua Alteza Real declarar a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim

se fique executando nessa Capitania, que competindo pelo Regimento dos Governadores das Armas do 1º de Junho de 1678 o sobredito privilegio do Foro Militar aos Officiaes de Milicias até Sargento inclusive, devem elles por consequencia ser julgados, quando commetterem crimes, em Conselhos de Guerra; que pelo que respeita aos soldados somente gozarão do mesmo foro aquelles que ao tempo de commetterem os delitos, se acharem em effectivo exercicio e não aos mais, que posto tenham praça nos Corpos de Milicias, que fizerem serviço, não se achem comtudo em exercicio na occasião do delicto; que os casos, em que deverão fazer-se a todos os que ficam declarados, os Conselhos de Guerra, serão aquelles mesmos, em que se fazem aos Officiaes e soldados da Tropa de Linha, guardando-se as mesmas excepções; e finalmente que estes Conselhos de Guerra aos Milicianos deverão fazer-se naquellas Comarcas, a que pertencerem os réos, servindo de Auditores os respectivos Ministros, sem que por esté exercicio fiquem com jus a requererem soldo algum e nomeando-se para Vogaes os Officiaes necessarios dos mesmos Corpos, quando os haja, e, quando não, os de differentes Corpos, ou mesmo algum de linha, visto que por este modo se facilitará haverem as testemunhas precisas para se julgarem os crimes, e se conseguirá fazerem-se os Conselhos com o menor incommodo possivel daquelles, que forem nelles empregados.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1813.— Conde das Galvêas.—Sr. Capitão General e Governador da Capitania de...



N. 29.— BRAZIL.— PROVISÃO DE MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1813

Ordena que os domiciliarios na Cidade de S. Luiz do Maranhão possam tambem ser eleitos Officiaes da Camara e Almotacés.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves. Faço saber a vós, Governador e Capitão-General da Capitania do Maranhão, que sendo-me presentes as provisões de 25 de Julho de 1745, e de 4 de Março de 1747, que determinam sejam sómente eleitos para Officiaes da Camara e Almotacés dessa Cidade os proprios Cidadãos della, seus filhos e netos; e tendo consideração ao que sobre ellas se me expoz em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, precedidas as necessarias informações e resposta do Desembargador Procurador da minha

Real Corôa e Fazenda; e querendo de uma vez atalhar os inconvenientes e damnos que ao meu serviço e tranquillidade desses povos resulta da stricta observancia e litteral intelligencia daquellas ditas provisões; conformando-me com o parecer da referida Mesa: hei por bem declaral-as. E ordeno que para Almotacés e Officiaes da Camara sejam tambem chamados os domiciliarios dessa Cidade, poste que della naturaes não sejam, uma vez que estejam nas circumstancias da Ord. do liv. 1º tit. 67, e das extravagantes de 12 de Novembro de 1611, e de 6 de Maio de 1649, pois que sendo assim idoneos uns e outros portuguezes e vassallos meus, deve desapparecer essa differença que tão odiosa se torna: assim o cumprireis, e fareis exactamente cumprir.

O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paco. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro aos 17 de Julho de 1813. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Thomas Antonio de Villanova Portuga! . — Luis José

de Carvalho e Mello.



N. 30.— BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 19 DE JULHO DE 1813

Erige em freguezias as capellas de Nossa Scubora da Conceição das Carrancas e de Nossa Senhora das Dores, no bispado de Marianua.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia, e. Ordens, sobre, o requerimento dos moradores das Capellas de Nossa Senhora da Conceição das Carrancas, e de Nossa Senhora das Dores das Lavras do Funil, pelindo sejam as mesmas Capellas desmembradas da Matriz do Funil e erectas em Freguezias.

Informaram contra o Revm. Bispo de Marianna, e o Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e a favor o Juiz de Fora, servindo de Ouvidor, da Comarca de S. João d'El-Rei.

Concordaram com a informação deste o Procurador Geral das Ordens, e o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda por não julgarem attendiveis os motivos de opposição, tirados da pobreza dos povos para edificarem as Matrizes das novas Freguezias e do onus que recahiria sobre a Fazenda Publica, se à custa desta se fizesse a mesma edificação.

Parece à Mesa que, sendo incontestaveis as razões que expendem os Procuradores Geral das Ordens, e da Coroa e Fazenda, a creação das duas Freguezias é não só util, mas necessaria á causa publica da religião, e do Estado, e que a divisão dellas se faça como pretendem os supplicantes, e da maneira que informa o

Decs5es - 1813



Juiz de Fóra de S. João de El-Rei; concedendo-se a cada um dos Parochos das ditas Freguezias a congrua de 200\$000. Vossa Alteza Real porém decidirá o que for mais do seu real agrado. Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 19 de Julho de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 31.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 24 DE JULHO DE 1813

Manda que os Conselhos de guerra sejam feitos o mais proximo possível dos logares onde os crimes tiverem sido perpetrados.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algaryes: Faço saber a vos, Governador e Capitão General da Capitania de...; que tomando em consideração o que me foi presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 18 de Janeiro deste anno, sobre representações que de algumas Capitanias me tinham sido dirigidas, pedindo providencias adquadas, para que os Conselhos de Guerra, fossem feitos o mais proximo possivel dos logares aonde os crimes tivessem sido perpetrados, afim de não correr tanto risco de serem feitas as indagações como convem à justiça: e outrosim que pela falta de Officiaes de Tropa de Linha fossem admittidos nos Conselhos os Officiaes de Milicias, devendo estes, quando de igual patente, tomar assento logo abaixo dos primeiros, conformando-me com o parecer do dito Conselho que me consultou affirmativamente, sobre os referidos objectos: ordeno pela minha Real Resolução de 3 de Abril deste anno que assim o façais executar pela parte que vos toca, quando as circumstancias o exigirem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada na Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto, Official da Secretaria do Conselho Sapremo Militar a fez aos 24 de Julho de 1813. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi.— Rodrigo Pinto Guedes. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



decisões 35

N. 32.—BRAZIL.—RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 26 DE JULHO DE 1813

Erige em freguezia a Capella de S. Vicente Ferrer das Lavras, do Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Capella de S. Vicente Ferrer das Lavras, pedindo que seja a mesma Capella demembrada da Matriz de Icó, e erecta em Freguezia.

Parece à Mesa que è de indispensavel necessidade, e de reconhecida utilidade que se erija em Freguezia, desmembrada da de
Icó, a Capella filial esta, de nominada de S. Vicente Ferrer das
Lavras, com o Districto pedido por aquelles povos, e vem a ser,
o de ficar ella com o ponto central na Fazenda do Carrapicho, que
é em igual distancia para a Villa, e para a Capella, e da dita fazenda seguindo em linha recta para o Nascente a confinar com a
Freguezia do Rio do Peixe, e para o Poente com a de S. Matheus.
Vossa Alteza Real porém mandarà o que for servido. Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real



N. 33. — GUERRA. — EM 28 DE JULIIO DE 1813

Pede uma declaração circumstanciada dos productos medicinaes indigenas de cada uma das Capitanias.

Illm. Exm. Sr. O Principe Regente Nosso Senhor é servido ordenar que V. Ex. ouvindo o Physico Mór dessa Capitania sobre a qualidade e quantidade dos productos medicinaes indigenas da Capitania, haja de exigir delle uma declaração circumstanciada dos mesmos; bem como do modo mais proprio de os haver no seu estado de perfeição para serem applicados aos enfermos que existem no Hospital Real Militar desta Côrte, e os preços que poderão importar a Real Fazenda, quer mandando-se extrahir por conta da mesma Real Fazenda, quer comprando-se nas mãos dos individuos que nelles traficam: devendo esta declaração ser acompanhada pelas observações que a V. Ex. parece-

rem opportunas sobre este assumpto para ser presente ao mesmo Real Senhor por esta Secretaria do Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1813.— Conde dos Galvéas.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 34 — BRAZIL — EM 19 DE AGOSTO DE 1813

Sobre o Presidio de Manoel Alves Grande e Povoação de S. Pedro de Alcancantara da Capitania de Goyaz.

Illmo. Snr. Pelo officio de V. S. em data de 9 de Março do corrente anno foram presentes a Sua Alteza Real o Principa Regente Nosso Senhor as providencias que V. S. tem dado, não só para o estabelecimento do Presidio de Manoel Alves Grande nas margens do Rio Tocantins, como para auxiliar e promover a nova Povoação de S. Pedro de Alcantara, que Francisco José Pinto com louvavel patriotismo, estabeleceu no referido local de Manoel Alves Grande, conciliando a affeição dos Indios Macameirans. com quem contractou a paz. E merecendo tão acertadas medidas a real approvação de Sua Alteza Real que manda louvar a V. S. o zelo, com que se tem empregado neste tão importante negocio, foi o mesmo Senhor servido mandar expedir pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, em Aviso de 11 do corrente dirigido a V. S., as suas reaes ordens sobre a demarcação dos limites entre essa Capitania e a do Maranhão, que V. S. propõe, franqueando também por Carta Régia da mesma data aos habitantes das margens do rio Grajaños mesmos privilegios, que pela de 5 de Setembro de 1811 estão concedidos aos das margens dos Rios Maranhão, Tocantins e Araguaya; para cuja verificação se expedem pelo Real Erario à Junta da Fazenda dessa Capitania as convenientes ordens.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1813.— Conde de Aguiar.— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.



N. 35. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CON-SCIENCIA E ORDENS DE 23 DE AGOSTO DE 1813

Crêa a Freguezia de S. João Baptista do Douradinho, no Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo para a creação da Freguezia de S. João Baptista do Douradinho, desmembrada da de Sant'Anna

de Sapucahy.

Parece à Mesa que a representação do Revm. Bispo de S. Paulo merece a real attenção de Vossa Alteza Real, para se dignar de erigir a nova Freguezia de S. João Baptista do Douradinho, desmembrada da de Sant'Anna de Sapucahy, com os limites designados, visto a necessidade dos freguezes, e o requerimento do parocho; concedendo Vossa Alteza Real a congrua de 200\$000 ao Vigario da nova Freguezia, e a quantia de 25\$000 para a fabrica na fórma das Reaes Ordens, e determinando ao Revm. Bispo que proceda a concurso, e proponha o Vigario nos termos do Alvará das Faculdades. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 23 de Agosto de 1813.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.

A.A.A. ~ ~~.A.A.A.

N. 36. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CONS-CIENCIA E ORDENS DE 23 DE AGOSTO DE 1813

Erige em freguezia a Capella do Livramento pertencente á Freguezia de Nossa Senhora das Neves da Cidade da Parahyba, Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação da Camara da Parahyba do Norte para divisão da parochia de Nossa Senhora das Neves da Parahyba, Bispado de Pernambuco e creação de uma nova Freguezia.

Informou favoravelmente o Revm. Bispo eleito de Pernambuco, designando para limite entre as duas Freguezias o rio Parahyba. ficando a margem do Sul para a antiga Freguezia, e a do Norte para a nova.

Concordou o Desembargador Procurador da Corôa e da Fa-

zenda.



Parece à Mesa que a divisão da Igreja de Nossa Senhora das Neves da Cidade da Parahyba do Norte é de absoluta e indispensavel necessidade, dando-se-lhe os limites assignalados pelo Revm. Bispo eleito de Pernambuco, e marcando-se ao Parocho da nova Freguezia a congrua de 100\$000. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio em Mesa 18 de Agosto de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 23 de Agosto de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 37. - RRAZIL. - EM 31 DE AGOSTO DE 1813

Manda observar na Alfandega desta Cidade as instrucções annexas.

O Principe Regente Nosso Senhor manda remetter a V. S. as instrucções inclusas, para que interinamente se observem no governo economico da Alfandega desta Cidade; e é outrosim servido que na mesma se guarde restrictamente o que se acha determinado no Foral de Lisboa, e que já foi a V.S. recommendado em Provisão do Conselho da Fazenda na data de 20 de Março de 1812, muito principalmente no que pertence ao despacho das mercadorias recolhidas nos armazens, e sahidas das mesmas pela porta da Alfandega. E porque no capitulo 37 do referido Foral se ordenou que os bilhetes do despacho fossem feitos pelo Feitor, e assignados pelos Officiaes que tivessem assistido, os quaes, conforme o capitulo 33 vem a ser o mencionado Feitor, o Escrivão das Marcas, e o Official do Contractador, estando arrematado o rendimento da Alfandega, V. S. ficará na intelligencia de que, recahindo no Administrador as incumbencias e funções inherentes ao sobredito Contractador, deve ser este admittido a assignar os competentes bilhetes, como já foi definitivamente declarado pelo Real Erario á Junta da Fazenda da Bahia em Provisão de 12 de Abril de 1796; deixando-o outrosim ajuntar todos os sobreditos bilhetes, para os apresentar conferidos na Mesa Grande, onde teem assento com as relações enviadas pelas outras Mesas, tudo na conformidade da Provisão do Conselho da Fazenda, já enunciada, que lhe incumbiu não só vigiar sobre os Officiaes da Alfandega na parte respectiva á execução das suas obrigações, mas tambem sobre a boa guarda das mercadorias e legitimidade da sua sahida.

Deus guarde a V. S.— Paço em 31 de Agosto de 1813.— Conde de Aguiar.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro. decisões 39

Instrucções de 31 de Agosto de 1813 que o Principe Regente Nosso Senhor ha por bem se observem interinamente na Alfandega desta Cidade.

1.ª A entrada e sahida dos Officiaes da Alfandega será impreterivelmente ás horas que foram estabelecidas pelo Conselho da Fazenda em Provisão de 20 de Março de 1812, havendo outrosim um sino cujo toque designe a hora da sahida, assim dos mesmos Officiaes, como de todas as mais pessoas que alli se acharem, e immédiatamente se fecharão as portas da Estiva e da Descarga.

2.ª Nomear-se-hão dous Guardas a arbitrio do Juiz da Alfandega, para darem busca a toda a Alfandega e seus armazens, e concluido este exame, se fecharão os ditos armazens, e as cha-

ves se guardarão no cofre competente.

3.ª Ninguem entrará para dentro da Alfandega sem tocar o sino; os dous Guardas farão o mesmo exame que fizeram na sahida, e isto com as portas fechadas, na conformidade do capitulo 29 do Foral da Alfandega de Lisboa, e depois se franqueará a entrada.

4.ª Os Feitores serão obrigados, por alternativa em cada mez, a levarem as chaves das portas por onde se entra, assim para a casa

grande como para a casa dosello.

5.ª Os Feitores nunca mandarão abrir fazenda alguma sem estarem presentes as pessoas indicadas no capitulo 33 do Foral, e não consentirão que se abram dous volumes promiscuamente, para evitar a confusão, da qual se podem aproveitar em prejuizo da Real Fazenda.

6.ª Toda a pessoa que mandar abrir qualquer volume pelos seus pretos incorrerá nas penas estabelecidas no capitulo 34 do

sobredito Foral.

7.º Haverão quatro moços para a abertura da fazenda, e quando afiluirem muitas na abertura, mandar-se-ha ordens aos Guardas dos armazens para não deixarem sahir mais fazenda.

8.ª Os Feitores, logo que ouvirem tocar o sino, não mandarão abrir mais fazenda alguma, seja qualquer que for, e concluirão

com a que estiver aberta.

9.ª Havera um Guarda chamado Olheiro, que deve estar na porta da sahida, examinando as marcas e numeros das fazendas, não sendo de sello, e estará prompto para ir ao chamamento de qualquer parte, para pôr arruella embarris, ou caixas das fazendas que estiverem já em despacho, tomando a marca e numero em um caderno, para, na occasião de sahida, conferir com as do bilhete; e o Porteiro não deixará sahir volume algum destes sem a dita arruella, como signal certo de conferencia, assim como não podera deixar sahir fazenda, seja qualquer que for, sem assistencia dos Officiaes competentes, na conformidade dos capitulos 44 e 46 do sobredito Foral.

10. Na ponte haverá um Guarda com um balde com tinta, e marcador, para pôr por algarismos o anno em que entram os

volumes.



11. Nenhum Guarda dos armazens receberá volumes, seia qualquer que for, sem a dita era e contramarca do navio, fazendo logo aviso para este fim, nem receberá volume algum arrombado ou mal acondicionado ; e o mesmo observarão os Guardas que estiverem incumbidos da vigia do pateo, e obrando o contrario, pela primeira vez, será suspenso, e pela segunda preso.

12. Os Feitores terão um caderno em que particularis m as fazendas dos volumes, que mandarem abrir com a marca e nu-mero, e bem assim terão um livro em que registrem todos os

bilhetes que fizerem.

Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1813. - Mannel Jacintho Nogueira da Gama.



N. 38. - BRAZIL. - RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEM-BARGO DO PAÇO DE 6 DE SETEMBRO DE 1813.

Créa uma cadeira de grammatica latina na Villa de Valença, e outra de grammatica latina e uma de primeiras lettras na Villa de S. Jorge, Capitania da Bahia.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço, sobre os requerimentos dos moradores das Villas de Valença, e de S. Jorge, pedindo aquella a creação de uma cadeira de grammatica latina, e esta uma de grammatina latina e uma de primeiras lettras.

O Governador e Capitão General informou favoravelmente. parecendo-lhe que se transfira para Valença a cadeira de latim

que existe na Villa do Cayru.

Parece à Mesa que se conservem na Villa do Cayrú as cadeiras que nella se acham estabelecidas, porque não é justo que aos moradores della se tire agora a commodidade de que estão gozando e precisam; e que na Villa de Valença se crêe uma cadeira de grammatica latina com o mesmo ordenado que tem a que está na Villa do Cayrú e na Villa de S. Jorge, outra de grammatica latina com o mesmo ordenado, e outra de primeiras lettras com o mesmo ordenado que se deu á que ja se creou na Villa de Valença, visto precisarem estas villas destas cadeiras, como fica exposto. Vossa Magestade Real porém determinara o que for servido. Rio em Mesa 9 de Agosto de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece. - Palacio do Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1813. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 39.—BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE SETEMBRO DE 1813

Crêa una cadeira de primeira lettras na Villa de Marahú.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que José Francisco de Oliveira pede se crêe uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Marahů, da Comarca dos Ilheos e

Capitania da Bahia.

Parece à Mesa que se crèc nesta Villa uma cadeira de primeiras lettras com o mesmo ordenado que tem a da Villa de Valença, porque sem estas não pode haver applicação às artes e sciencias, sem as quaes se não pode obter a civilisação necessaria para o bem publico; e que depois de creada esta cadeira, se ponha a concurso, para se dar a quem mais a merecer, podendo o supplicante concorrer a ella, querendo. Porém Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio em Mesa 9 de Agosto de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 6 de Setembro de 1813.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 40. — BRAZIL. — EM 8 DE OUTUBRO DE 1813

Concede uma loteria em beneficio da Irmandade de S. Josi desta Còrte.

Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o Princip? Regente Nosso Senhor o officio de V. S. em data do lo do corrente, que serve de informação ao requerimento do Juiz, Procurador e mais Irmãos Mesarios da Irmandade de S. José, erecta na Freguezia desta invocação nesta Côrte; e o mesmo Senhor conformando-se com o parecer de V. S. há por bem conceder-lhes quatro loterias, na forma do plano proposto pelos Supplicantes; permittindo-lhes, que em cada um anno possam extrahir sómente duas, e autorizando a V. S. para dos Juizes do Crime dos Bairros desta Cidade, nomear um que presida e regule a extração dellas, como é de costume.

Deus guarde a V. S.— Paço em 8 de Outubro de 1813.— Conde de Aguiar.— Sr. Intendente Geral da Policia.





N. 41.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1813

Declara nulla, improcedente, e de nenhum effeito uma Provisão de supprimento de consentimento paterno para casamento, passada pela Mesa do Desembargo do Paco da Relação da Bahia.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves. Faço saber a vos, Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo-me presente o requerimento do Capitão Manoel Domingues de Carvalho, em que se queixava da incompetencia com que pela Mesa do Desembargo do Paço, estabelecida na Relação dessa Cidade, se concedera provisão de supprimento do seu consentimento para sua filha D. Maria Clara da Silva Mendes casar com o Tenente João Pessoa da Silva; e attendendo ao que nelle se representou, e ao mais que com résposta do Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda se me expendeu na consulta a que com informação vossa, e do Chanceller da mesma Relação, mandei proceder pela Mesa do meu Desembargo do Paço do Brazil, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 27 de Setembro do corrente anno: hei por bem declarar nulla, improcedente e de nenhum effeito a mencionada provisão, pois que sendo esta faculdade conferida unicamente à Mesa do Desembargo do Paço pelo Alvará de 29 de Novembro de 1775, que comprehendeu não só as Provincias do Reino, mas tambem as dos Dominios Ultramarinos, por ser dirigido aos Magistrados e autoridades dos mesmos dominios, igualmente não se podia entender conferida à sobredita Mesa dessa Relação, estabelecida com jurisdicção limitada para certos e determinados casos, e com a expressa clausula de não poder exceder sem expressa mercê minha, ainda por motivo de igualdade de razão, estylo ou qualquer outro, e que mais se restringuiu no Alvará de 22 de Abril de 1808, que creou a Mesa do Desembargo do Paço para todos es negocios do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, que sómente permittiu a continuação do despacho da dita Mesa dessa Relação nos casos do mesmo Regimento, entre os quaes se comprehende o presente. E por isso mando-vos que façais registrar esta provisão nos livros da Relação dessa Cidade, para que mais não venha em duvida, e se abstenha de exceder os limites da sua jurisdicção, Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo sssignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 12 de Novembro de 1813. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Francisco Antonio e Souza da Silveira. - Monsenhor Miranda.



N. 42.— BRAZIL.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda estabelecer o subsidio litterario na Capitania do Rio Grande de S. Pedro, sendo isento deste imposto o gado que se cortar para sulgar ou secar.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente do despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul; que vendo-se no mesmo Real Erario a sua conta de 22 de Janeiro de 1811, em que por occasião de responder sobre a falta de pagamento do ordenado que compete ao Padre Thomé Luiz de Souza, professor de grammatica latina dessa Capitania, expunha tambem a necessidade de se estabelecer nella o subsidio litterario para taes despezas, como já havia representado ao Real Erario de Lisboa em 4 de Fevereiro de 1806, com a cópia do termo tomado em sessão de 28 de Janeiro do mesmo anno, e depois em 12 de Junho de 1807, e finalmente a este Real Erario com as cópias dos mesmos officios; e sendo portanto presente ao Principe Regente Nosso Senhor esta materia e as razões allegadas pela mesma Junta para se deverem isentar do imposto de 320 reis determinado na Carta Regia de 25 de Agosto de 1805, as cabecas de gado que se matassem nos acougues para salgar e seccar, ficando sómente sujeitas as que nelles se cortassem para vender, pelo prejuizo que do contrario viria a experimentar a Real Fazenda com a diminuição do commercio das mesmas carnes salgadas: foi o mesmo Senhor servido determinar, tendo consideração a todo o referido e ao mais que se expendeu, ouvido o Desembargador Procurador Regio, que logo e sem demora faça a mesma Junta estabelecer o referido imposto do subsidio litterario nessa Capitania, na conformidade da lei da sua creação, em virtude da qual se estabeleceu nas mais Capitanias do Estado do Brazil, e que, não obstante o determinado na sobredita Carta Régia de 25 de Agosto de 1805, sejam isentas do imposto de 320 reis somente as cabeças de gado que se cortarem para salgar-se e seccar, na conformidade que ponderou a mesma Junta no precitado termo de 28 de Janeiro de 1806, ficando, quanto ao mais, em seu inteiro vigor a dita carta regia, quer a respeito dos 320 réis por cada uma rez das que se matarem para vender, tenham ou não 10 arrobas cada uma, quer sobre os 10 réis por medida de aguardente, regulada esta pela canada de Lisboa, seguindo a mesma Junta, no que for applicavel, as ordens por cópia inclusas, assignadas por Antonio Marianno de Azevedo. Contador Geral da 2ª Repartição do dito Real Erario, que foram expedidas a algumas das Capitanias ao sobredito respeito. O que a mesma Junta assim cumprirá sem duvida alguma como nesta se lhe ordena, dando logo conta do que se tiver posto em execução. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1813.— Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever .- Conde de Aguiar.



N. 43.— BRAZIL.—EM 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Dá instrucções para a arrecadação dos impostos creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia que sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de 30 de Agosto do corrente anno, sobre as difficuldades que encontra a intelligencia do Alvará de 20 de Outubro de 1812, é o mesmo Senhor servido determinar o seguinte:

1.º Que o imposto sobre as carruagens e seges, estabelecido no § 1º do dito alvará, não comprehende quantas se possuem, mas sim as que se poem em effectivo uso ao mesmo tempo, havendo

para isso os criados e parelhas competentes.

2.º Que a imposição sobre as lojas, armazens, tabernas, botequins, etc., deverá ter logar na forma declarada no § 2º, ficando porém ao arbitrio da Junta o isentar da contribuição os que se qualificarem tão pobres, que não puderem com o pagamento da contribuição, precedendo as competentes informações, e sendo

ouvido o Ministro encarregado do lançamento.

3.º Que a isenção declarada no mesmo § 2º se deve entender das lojas, botequins e tabernas situadas nas estradas para commodidades dos viajantes, por se supporem insignificantes, e bem assim as das Capellas, Arraiaes e pequenas Povoações; entendendo-se porém comprehendidas as que puderem pagar a contribuição, ainda que em taes Povoações não resida Magistrado de Vara Branca; pois que sempre deverão ser comprehendidas no Termo ou Comarca de algum tal Magistrado.

4.º Que a imposição sobre as embarcações deverá ter logar na forma declarada no § 3º, sem que se considerem isentas as embarcações e canoas de serviço particular, qualquer que sejam, ou pessoaes ou de transporte de generos proprios, á excepção unicamente das jangadas, canoas e barcos de pescaria, e daquelles de pessoas que perante a Junta se qualificarem e reconhecerem pobres e indigentes; procedendo-se neste exame com toda a circumspecção ex-officio, e sem despeza alguma dos collectados.

5.º Que seges, lojas, botequins, tabernas, e mais objectos especificados no alvará, não ficam isentos do imposto, por não existirem no acto do lançamento, mas serão a elles sujeitos por inteiro em qualquer dia do anno em que tiverem logar, procedendo-se à cobrança, e sendo avisados os devedores pelo respectivo Ministro, para effectuarem o pagamento dentro do prazo de um mez, com pena de se proceder à execução, remettendo-se no fim de cada semestre a relação dos collectados que accresceram ao lançamento, para a elle ser addicionada, e sendo declarado nas guias que acompanharem as remessas de dinheiro proveniente de taes pagamentos que procedem de collectados que accresceram ao lançamento.

6.º Que essa Junta proceda com a maior actividade nesta collecta, fazendo prompta remessa ao Real Erario das quantias que se forem arrecadando, afim de se poder inteirar a quota estabelecida para augmento do fundo do Banco do Brazil enviando ao mesmo Erario os balanços e contas particulares desta collecta, conjuntamente com os mais balanços e contas da sua competencia, que é obrigada a remetter.

O que se participa à dita Junta para sua intelligencia e assim o executar. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1813.— Manoel Joaquim Freire a fez

escrever. — Conde de Aquiar.



N. 44. — GUERRA. — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1813

Declara como os Commandantes dos Regimentos de Linha e Milicias podem conceder passagens e licenças aos officiaes inferiores e soldados.

Convindo para melhor disciplina e regularidade do serviço militar e sendo conforme ao espirito das Reaes Ordens de 3 de Março de 1812 que os Coroneis e mais Chefes dos Regimentos de Linha e Milicias não concedam passagens de umas para outras Companhias dos mesmos Corpos aos Officiaes inferiores e soldados nem tão pouco as licenças ou dispensas de serviço que por alguns dias é pratica conceder sem que previamente seja ouvido o respectivo Capitão sobre a necessidade, e circumstancias que occorrem para taes concessões. E' Sua Álteza Real servido mandar declarar a V. S. que daqui em diante se deve assim ficar praticando não se concedendo as ditas passagens ou licenças sem que seja com esta formalidade.

Deus guarde a V. S.— Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 25 de Novembro de 1813.— Conde das Galvêas.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 45.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de S. Carlos, da Capitama de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que a Camara da Villa de S. Carlos da Capitania de S. Paulo pade a creação de uma cadeira de grammatica latina na mesma Villa.



Sendo ouvido o Procurador da Corôa, respondeu que não se deve crear a cadeira pedida na dita Villa, mas sim uma de pri-

meiras lettras que ainda não tem.

Parece á Mesa o mesmo que ao Procurador da Coróa, com quem se conforma, visto que a tenra idade, em que as primeiras lettras se estudam, não permitte que os meniuos estejam longe da vista de seus pais. Porém Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 8 de Novembro de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1813.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.

مى ئىلىنىن ئىلىنى ئىلىنى ئىلىنى

N. 46.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Nossa Senhora das Brotas da Cidade da Bahia.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento do Vigario da Freguezia de Nossa Senhora das Brotas da Cidade da Bahia, em que pede a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Freguezia, nomeando-se para professor della a José Vaz Sodré.

Parece à Mesa que se deve crear a cadeira de primeiras lettras pedida na dita Freguezia, visto a distancia de mais de legua que ella tem da Cidade da Bahia, que impede os meninos de irem as escolas estabelecidas nella; mas que se ponha a concurso, ao qual pode ir o dito José Vaz Sodré, e a levará, se a merecer.

Porém Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 8 de Novembro de 1813.

RESOLUÇÃO

Como parece, sendo os pretendentes à cadeira examinados na presença do Governador e Capitão General da Capitania, para a prover na fórma das minhas reaes ordens. Palacio do Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1813.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 47. - BRAZIL. - EM 2 DE DEZEMBRO DE 1813

Da instrucções ao Juizo Privativo do Banco do Brazil sobre o lançamento e cobrança dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubrode 1812.

Remetto a V. S. para ser presente ao Real Erario, a copia inclusa das Instrucções, que Sua Alteza Real houve por bem mandar expedir ao Juiz Privativo do Banco do Brazil, para lhe servir de regulamento na execução do Alvará de 20 de Outubro de 1812.

Deus guarde a V. S. - Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1813. - Conde de Aguiar. - Sr. Thesoureiro-Mor do Real Erario.

Instrucções dadas ao Juiz Privativo do Banco do Brazil, sobre a execução do Alvará de 20 de Outubro de 1812

1.ª O lancamento e a cobranca dos impostos estabelecidos pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, fora desta Cidade e seu Termo será feita pelos Juizes de Fora e Ordinarios, servindo de Escrivão e Thesoureiro os da Camara respectiva, e devendo estes remetter ao cofre do Banco do Brazil no tim do mez de Fevereiro de cada um anno as quantias que tiverem cobrado: extrahida a relação das remessas, a remetterão ao Juiz Privativo do Banco com os livros do lançamento declarando os collectados, que pela sua pobreza e indigencia se não acharem em circumstancias de pagarem o imposto.

2.2 O Juiz privativo procedendo aos exames, que lhe parecerem necessarios, por si, e seus Delegados, informará ao Presidante do Real Erario do estado dos collectados, que lhe parecerem indi-gentes, e sem meios de satisfazerem o imposto: e com approvação do mesmo Presidente procederá a reformar os lançamentos com deducção dos que forem desonerados: o que feito deverá remetter os respectivos livros à Junta do Banco do Brazil, e aos Juizes de Fóra e Ordinarios uma relação immediatamente a cobrar executivamente o que não estiver pago, enviando no fim de cada trimestre ao cofre do Banco o producto das execuções, e dando conta de tudo ao Juiz Privativo, para este fazer as devidas par-ticipações ao Presidente do Real Erario.

3.ª Os Juizes e Officiaes encarregados desta collecta fora desta Cidade e seu Termo perceberão 5 % do producto liquido da mesma cobrança, que serão reduzidos no acto das remessas que fizerem ao cofre do Banco do Brazil, pertencendo ao Ministro 2 % ao Escrivão 1 1/4 % e ao Thesoureiro 1/4 % depois de deduzidas as despezas do langumento, ticando os Juizes, Thesoureiro e Escrivão responsaveis à Real Fazenda pelas contas desta collecta, que se deverão liquidar no Real Erario.

4.ª O Juiz Privativo do Banco do Brazil antes de enviar á Junta do mesmo Banco o livro do langamento, para se proceder a cobrança dos impostos, remetterá ao Presidente do Erario uma



relação dos collectados que lhe parecerem indigentes e sem meios de satisfazerem o imposto, para que com approvação do mesmo Presidente não sejam incluidos no lançamento por onde se ha de fazer a cobranca.

5.ª Os lançamentos, tanto desta Cidade e seu Termo, como dos mais Termos desta Provincia do Rio de Janeiro deverão ser acompanhados de uma relação de todos os botequins e tavernas que ficam isentos da nova contribuição, por isso que são obrigados ao pagamento do antigo imposto, sobre os botequins e tavernas, declarando-se nesta relação os que apresentarem no acto do lançamento o respectivo conhecimento do pagamento do antigo imposto.

6.ª O imposto estabelecido no § 1º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, sobre as carruagens e seges, não comprehende quantas se possuem, mas sim as que se põe em uso effectivo ao mesmo tempo havendo para isso os criados e parelhas competentes.

7. A isenção declarada no § 3" do dito alvará não comprehende as embarcações, canoas de serviço particular, qualquer que seja, ou pessoal ou de transporte, devendo sómente ser exceptuadas as pessoas que se qualificarem pobres e indigentes, procedendo-se neste exame com toda a circumspecção ex-officio, sem despeza alguma dos collectados.

8.º As seges, lojas, botequins, tavernas e mais objectos especificados no alvará não ficam isentos do imposto, por não existirem no acto do lançamento, mais serão a elle sujeitos por inteiro em qualquer dia do anno, em que tiverem logar, procedendo-se a cobrança, e sendo avisados os devedores pelo respectivo Ministro, para effectuarem o pagamento dentro do prazo de um mez, com pena do se proceder a execução, rempttendo-se no fim de cada semestre a relação dos collectados que acresceram ao lançamento, para a elle ser addicionada, e sendo declarado nas guias, que acompanharem as remessas de dinheiros provenientes de taes pagamentos, que procedem de collectados, que acresceram ao pagamento.

9.º O Juiz Privativo cobrara por execução o que se dever dos sobreditos impostos, logo que lhe for remettida pelo Secretario da Junta do Banco do Brazil, e por ordem desta a relação dos collectados que não tiverem pago o devido imposto assignada pelo dito Secretario: nomeando o mesmo Juiz um Advogado que responda por parte da Fazenda, e servindo de Solicitador o Meirinho do seu Juizo, vencendo o Advogado 400 réis por cada uma das suas respostas, e o Solicitador 160 reis por cada requerimento que figor em audiorate de aceta dos eventados.

fizer em audiencia, tudo á custa dos executados.

10. A correspondencia da Junta do Banco do Brazil, com o seu Juiz Privativo será feita por officios do Secretario da mesma Junta e por ordem della fará o dito Secretario as participações e requisições que forem necessarias.

Secretaria de Estado em 13 de Novembro de 1813.—José Joaquim Carneiro de Campos.

N. 48. - GUERRA. - EM 30 DE DEZEMBRO DE 1813

Janda que haja no edificio do Real Erario uma Guarda Militar de Infantaria.

Estando proximo a transferir-se o Real Erario para o edificio que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor houve por bem destinar para residencia do mesmo Tribunal, para cuja segurança se ordenou em Lei de 22 de Dezembro de 1761, que haja uma Guarda Militar de Infantaria, cujo Commandante execute que no Augusto Nome de Sua Alteza Real lhe for determinado pelo Presidente do sobredito Tribunal, ou pelo Thesoureiro Mór na ausencia: é Sua Alteza Real servido que V. S. pisse a competente ordem, para que no día 3 de Janeiro proximo futuro, se estabeleça a mencionada Guarda no edificio novamente construido para aquelle destino. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus guarde a V. S.— Paço em 30 de Dezembro de 1813.— Conde das Galvêas.— Sr. Ricardo Xavier Cabral da Cunha.

